



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500079-67.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITOR VINICIUS DE OLIVEIRA LOURENÇO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal: 1500079-67.2021.8.26.0001

Assunto: Crimes de Trânsito

Apelante: Vitor Vinicius de Oliveira Lourenço

Origem: Foro Regional de Santana - 2ª Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a): Dra. Cristina Alves Biagi Fabri

Voto nº 16453

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Vítor Vinicius de Oliveira Lourenço foi condenado a 1 ano e 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, além da suspensão do direito de habilitação por 2 meses, por conduzir veículo sob influência de álcool, sem habilitação e afastar-se do local do acidente. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Recurso defensivo. Preliminares de prescrição retroativa e cumprimento das condições da sursis processual. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória, ou a aplicação da consunção entre os delitos dos artigos 306 e 309 do CTB.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a ocorrência de prescrição retroativa; (ii) o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo; (iii) a tese de fragilidade probatória para a condenação, ou, (iv) a absorção do delito de direção sem habilitação pelo de embriaguez ao volante.

III. Razões de Decidir. 3. Preliminares afastadas. A prescrição não se operou, pois o prazo prescricional foi suspenso durante o período da suspensão condicional do processo. 4. As condições impostas durante o período de prova da sursis processual não foram adimplidas, sendo o benefício corretamente revogado pelo juízo de origem. 4. Mérito. A materialidade e autoria dos delitos foram devidamente comprovadas não havendo que se falar fragilidade probatória. O réu confessou parcialmente os fatos, admitindo a direção sem habilitação e a colisão. Embriaguez comprovada pela prova testemunhal, bem como a fuga do local do acidente. Condenações mantidas. 5. Inaplicável a consunção entre os delitos de embriaguez ao volante e direção sem habilitação. Súmula 664 do C. STJ. 6. Dosimetria sem reparos.

IV. Dispositivo e Tese. 7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão condicional do processo foi corretamente revogada por descumprimento das condições. 2. A condenação pelos delitos de embriaguez ao volante, direção sem habilitação e afastamento do local do acidente é mantida, sendo inaplicável a consunção entre os crimes.

Legislação Citada: Código de Trânsito Brasileiro, arts. 305, 306, 309. Código Penal, arts. 115, 119, 110, §1º. Lei 9.099/1995, art. 89, §6º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 784.789/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 17/4/2023, DJe de 20/4/2023. STJ, AgRg no HC n. 935.500/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/10/2024, DJe de 23/10/2024. TJSP, Apelação Criminal 1500862-39.2023.8.26.0567, Rel. Adilson Paukoski Simoni, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/01/2024. Súmula 664 do STJ, Terceira Seção, j. 8/11/2023, DJe de 13/11/2023.

Ao relatório de fls. 239/240, acrescento a r. sentença ter julgado procedente a pretensão punitiva estatal nos seguintes termos:

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente a presente ação penal para Condenar VÍTOR VINICIUS DE OLIVEIRA LOURENÇO, qualificado nos autos, a cumprir, em regime inicial aberto, a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em seu valor unitário mínimo, bem como a suspensão/proibição do direito de habilitação pelo período de 02 (dois) meses, como incurso nos artigos 305, 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direitos, devendo o réu, pelo período da condenação, prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser especificada pelo juízo da execução, bem como a entregar, a título de prestação pecuniária, o valor de 01 (um) salário-mínimo, vigente na data do pagamento, a ser destinado às entidades assistenciais cadastradas na vara.

Isso porque, segundo diz a denúncia (fls. 41/43):

*Consta do incluso inquérito policial que, no dia **18 de dezembro de 2.020**, por volta das 00h45, na Rua Altinópolis, 580 -Santana,- em São Paulo, VITOR VINICIUS DE OLIVEIRA LOURENCO, menor de 21 anos, qualificado a fls.09, conduziu o veículo automotor Fiat Punto, preto, de placas EMS 5345/SP, em via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, tanto que tinha odor etílico, olhos vermelhos e se recusou fazer o teste do etilômetro ou fornecer sangue ou urina para o exame de dosagem alcoólica.*

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial

que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, VITOR VINICIUS DE OLIVEIRA LOURENCO, menor de 21 anos, afastou-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe poderia ser atribuída.

Consta, também, dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, VITOR VINICIUS DE OLIVEIRA LOURENCO, menor de 21 anos, conduziu veículo Fiat/Punto, placas EMS 5345/SP, sem possuir as necessárias permissão ou habilitação, gerando perigo de dano aos demais usuários da via pública, tanto que colidiu contra o veículo Ford/KA, placas EYJ3277/SP, que estava estacionado no passeio público.

Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado ingeriu bebida alcoólica e, estando com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, mesmo sem ter permissão ou habilitação, passou a conduzir o veículo Fiat Punto, preto, de placas EMS 5345/SP pela via pública acima, até que se chocou contra o automóvel Ford/Ka, placa EYJ 3277/SP, o qual estava devidamente estacionado.

Ato contínuo, o denunciado deixou o local sem prestar qualquer informação sobre seus dados pessoais, evadindo-se do local para fugir à responsabilidade penal ou civil que poderia lhe ser atribuída, posto que assim ficaria impune pelo crime de direção embriagada e sem habilitação e também não pagaria o dano causado no veículo Ford/KA.

Policiais Militares foram acionados e, após curto lapso de tempo, encontraram o veículo Fiat/Punto, placas SEM 5345/SP, conduzido pelo do denunciado na Rua Larival Gea, 384, com duas rodas sobre a calçada e apresentando avarias na frente do lado direito.

Ante a proximidade entre o local do acidente com o Ford/KA (Rua Altinópolis) e o local de encontrado do veículo Fiat/Punto danificado (Rua Larival Gea), os policiais desconfiaram do imputado e por isso resolveram abordá-lo.

Ao ser questionado sobre o acidente, o denunciado confessou informalmente que bateu em veículo em uma rua próxima dali e não tinha permissão para dirigir veículos.

Os policiais logo notaram que o imputado apresentava

sinais visíveis de embriaguez, tais como exalava odor etílico, olhos vermelhos e ânimos exaltados.

O indiciado se recusou a realizar o teste do etilômetro ou fornecer material para o exame de verificação de embriaguez, informando apenas que havia ingerido uma caipirinha às 19h.

O exame clínico para constatar a embriaguez do denunciado, realizado mais de quatro horas após os fatos, resultou negativo (fls. 29/32).

Na delegacia, o denunciado ficou em silêncio (fls. 09).

Ouvido posteriormente, negou que estava embriagado e alegou que tirou o carro do local para não atrapalhar o fluxo, parando no fim da rua, até porque a batida tinha afetado seu sistema de direção (fls.26).

Ante o exposto, denuncio VITOR VINICIUS DE OLIVEIRA LOURENCO como incurso nas sanções dos artigos 305, 306, caput, c.c. seu § 1º, inciso II e 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material de delitos. – g.n.

A denúncia foi recebida em 08/04/2021 (fls. 71/72). Por tais fatos **Vitor Vinicius** foi processado e, ao final, condenado na forma supramencionada.

Descontente com o desfecho da ação penal, o réu, por intermédio de sua defesa técnica, apela (fls. 243/245). Requer, preliminarmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, ou pelo reconhecimento do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, tendo o apelante comparecido às reuniões do AME/Vila Maria (fl. 236/238). No mérito, pleiteia a absolvição por fragilidade probatória, e, subsidiariamente, que o delito de direção sem habilitação seja absorvido pelo de embriaguez ao volante.

Contrarrazões ministeriais às fls. 258/163, pelo desprovimento do recurso.

A PGJ não destoou do MP (fls. 275/281).

De conformidade com a Resolução nº 772/17, não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

De proêmio, afasto a preliminar de prescrição retroativa arguida pela combativa defesa. Vejamos.

Os fatos ocorreram em 18/12/2020, conforme a tese acusatória (fls. 39/43). A denúncia foi recebida em **08/04/2021** (fls.71/72).

Em audiência de **10/02/2022**, o apelante aceitou os termos da suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público, para que, por trinta meses, cumprisse “1) *proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de trinta dias, ou mudar de endereço sem autorização do Juiz;* 2) *comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;* 3) *comparecimento por 3 meses, uma vez por semana, às reuniões virtuais do AME Vila Maria – Avenida Guilherme Cothcing, 1600, Fone 3478-1377*” (fl. 136).

A d. magistrada, na oportunidade, proferiu a seguinte decisão: “suspendo o processo, nas condições propostas pelo representante do Ministério Público, saindo o(a) acusado(a) advertido(a) das referidas condições, devendo comparecer em cartório (3º andar, sala 308), uma vez por mês, independentemente de data pré-fixada, contando este como seu primeiro comparecimento, levando consigo cópia deste termo.” (fl. 136).

Foi juntada declaração da vítima informando que o réu reparou os danos causados em seu veículo às fls. 112 e 145.

O réu iniciou acompanhamento no AME/Vila Maria em **02/04/2024** (fl. 163), com histórico de atendimentos em 09/05/24 (assistente social e psiquiatra), 02/10/24, 18/10/24 (enfermagem e psiquiatria), 26/11/24 e 28/11/24 (fls. 164/166, 176, 187, 199 e 207).

Ante a desídia demonstrada pelo acusado “*em cumprir o acordado com a regularidade e o compromisso necessários*”, a suspensão condicional do processo foi revogada, atendendo a pedido do *Parquet*, em decisão judicial de **02/12/2024** (fls. 208/209).

Após a decisão de revogação do benefício, vieram aos autos os dados de comparecimento do réu nas reuniões do AME, nos quais verifica-se que, além das datas já mencionadas, o apelante compareceu aos atendimentos nos

dias 29/11/2024, 06/12/2024, 20/12/2024, 26/12/2024, 03/01/2025, 23/01/2025, 24/01/25, e 03/02/2025, (fls. 231/232, 234/235 e 236/238).

Retomado o curso processual, a sentença condenatória foi publicada ao final da audiência de instrução, ficando as partes intimadas no mesmo dia, em **05/02/2025**. O acusado, conforme exposto, foi condenado pelos delitos previstos nos artigos 305, 306 e 309 do CTB, sendo as penas privativas de liberdade de cada um deles fixada no mínimo (06 meses de detenção).

Pois bem.

O acusado, à época dos fatos, era menor de 21 anos (fl. 10), de modo que os prazos prescricionais devem ser reduzidos à metade (art. 115 do CP). E, embora tenha sido condenado em concurso material de crimes, deve-se lembrar que a prescrição deve ser analisada sobre cada um, isoladamente (art. 119 do CP).

Considerando que em todos os delitos pelos quais foi condenado a pena privativa de liberdade do réu foi fixada no mínimo legal (06 meses de detenção), sem recurso ministerial, têm-se que o prazo prescricional, na modalidade de prescrição retroativa, equivale, para cada um, a 01 ano e 06 meses (art. 110, §1º, c/c art. 119, VI, c/c art. 115, todos do CP).

Ainda assim, verifico que não se operou a prescrição, uma vez que o prazo prescricional permaneceu suspenso, nos termos do art. 89, §6º, Lei 9.099/1995, de **10/02/2022** (fl. 136) até a revogação da suspensão condicional do processo, em **02/12/2024** (isto é, por 02 anos, 09 meses e 22 dias).

Dessa feita, descontado o período de suspensão, entre o recebimento da denúncia (08/04/2021) e a publicação da sentença condenatória (05/02/2025) transcorreu-se apenas 01 ano e 06 dias, não sendo atingido o lapso prescricional.

Lado outro, também não é possível o reconhecimento do cumprimento das condições impostas pelo benefício da suspensão condicional do processo.

Conforme exposto, na audiência de **10/02/2022** o acusado já saiu advertido da necessidade de *“comparecimento por 3 meses, uma vez por semana, às reuniões virtuais do AME Vila Maria – Avenida Guilherme*

Cothcing, 1600, Fone 3478-1377”, a fim de pudesse adimplir com a suspensão condicional do processo acordada (fl. 136).

Contudo, conforme a documentação acostada nos autos, ele somente iniciou acompanhamento no AME/Vila Maria em **02/04/2024** (fl. 163), ou seja, mais de dois anos depois, sem oferecer justificativa para o descumprimento.

Ainda, durante todo o ano de 2024, o réu frequentou a terapia de modo irregular, e não semanalmente, conforme estipulado (registrou atendimento em 09/05/24, 02/10/24, 18/10/24, 26/11/24, 28/11/24 e 29/11/24 - fls. 164/166, 176, 187, 199, 207 e 231).

Por fim, não se olvida que o acusado passou a comparecer ao AME de forma mais assídua a partir de dezembro de 2024 (tendo adimplido com atendimentos nos dias 06/12/2024, 20/12/2024, 26/12/2024, 03/01/2025, 23/01/2025, 24/01/25, e 03/02/2025 - fls. 231/232, 234/235 e 236/238).

Contudo, tal assiduidade não o socorre, mormente porque o benefício da suspensão condicional do processo já havia sido revogado pelo d. juízo *a quo* em **02/12/2024** (fls. 208/209), justamente pela irregularidade demonstrada pelo réu frente ao compromisso assumido – e sem irresignação defensiva, diga-se, já que não há notícia dos autos de recurso da decisão de revogação.

Ora, em tais circunstâncias, não há como reconhecer ao acusado o adimplemento das condições impostas, tendo em vista que o réu se furtou, durante anos, da responsabilidade assumida, e somente buscou demonstrar algum compromisso quando já havia perdido a benesse, por decisão devidamente motivada, e que sequer foi impugnada no momento processual adequado.

Portanto, fica a segunda preliminar igualmente afastada, já que a suspensão condicional do processo foi devidamente revogada pelo descumprimento das condições impostas.

Isso posto, passa-se ao mérito.

Não há que se falar em absolvição por fragilidade probatória.

No caso, a materialidade e a autoria delitivas vieram consubstanciadas pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), declarações extrajudiciais

(fls. 06/08), laudo de verificação de embriaguez (fls. 45/47), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Em solo policial, o réu se manteve em silêncio na primeira oportunidade (fl. 09), e acabou confirmando parcialmente os fatos na segunda oitiva (fl. 26), negando a embriaguez e a fuga do local da colisão. Em juízo, manteve a versão. Conforme consignado na r. sentença (fl. 240):

“O réu, em juízo, negou a ingestão de bebida alcoólica na data dos fatos. Admitiu a condução de veículo automotor, mesmo sem ser habilitado para tanto, acabando por se envolver em acidente de trânsito. Disse ter deixado o local dos fatos, para não obstruir a rua, parando mais para a frente. Confirmou ter se recusado a fazer o teste do etilômetro.” – sublinhei.

A negativa, contudo, não convence, restando isolada frente as demais provas colhidas.

Os policiais militares que o abordaram no dia dos fatos confirmaram, em ambas as fases da persecução penal, que **Vítor** apresentava sinais visíveis de embriaguez. Com arrimo na r. sentença (fl. 240):

*“A policial militar **Nayara** disse estarem em patrulhamento, quando uma senhora lhes acionou, dizendo ter sido seu carro atingido por um veículo, que deixou o local dos fatos. Disse terem saído em patrulhamento, vindo a encontrar um automóvel amassado no para choque, numa rua próxima (menos de 1 km do local da colisão), estando o condutor no interior do carro, embriagado (fala embolada, odor etílico), não sendo habilitado para dirigir. Por fim, informou ter sido ele levado ao IML para realização de exame de dosagem alcoólica, realizado duas ou três horas após a abordagem.*

*O policial militar **Rafael** disse não se recordar dos fatos, confirmando ter trabalhado com a policial militar Nayara. Em sede administrativa, entretanto, ainda no calor dos acontecimentos, confirmou os termos da denúncia, dizendo que o réu apresentava sinais notórios de embriaguez (exalava odor etílico, olhos vermelhos e ânimos exaltados- conforme fls. 07).”*

Destaco que a policial **Nayara** confirmou em juízo que o réu foi encontrado dentro de seu veículo, estacionado com as rodas sobre a calçada, e apresentava *“fala bem embolada, os rosto assim, ele se recusou a fazer o teste,*

dava pra ver que ele tava bem alcoolizado”, apresentando odor etílico, e “tava bem exaltado também” (a partir do minuto 03:43, mídia de fls. 239/242). A policial também informou que o réu foi encontrado em uma rua próxima do local da colisão, a cerca de um quilômetro de distância, se recordando que ele tentou se evadir do local dos fatos (mídia de fls. 239/242).

A agente também esclareceu que o réu não realizou o teste do etilômetro porque não havia um na viatura, tendo ele sido levado para avaliação pericial cerca de duas horas após os fatos.

Cabe anotar, quanto ao que foi relatado pela policial militar, que inexistem razões para desmerecer seu testemunho, pois não tinha motivo para falsamente imputar conduta criminosa a inocente, nada existindo de concreto nos autos que possa infirmar o que foi por ela relatado.

A propósito, confira-se julgado do Col. STJ acerca do tema: (...) *o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.* (AgRg no HC n. 935.500/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Sendo assim, não há qualquer dúvida sobre a alteração da capacidade psicomotora, em razão da influência de álcool, apresentada pelo réu no dia dos fatos.

Ressalte-se que, embora o acusado não tenha realizado o teste etilométrico, a verificação da embriaguez também pode ser obtida por meio de prova testemunhal, como no caso, conforme expressamente dispõe o §2º artigo 306 do CTB.

Verifica-se, ainda, que embora o laudo pericial de fls. 45/47 não tenha encontrado sinais clínicos de embriaguez no réu, é certo que o acusado somente foi submetido a avaliação às 04h54 do dia 19/11/2020, ou seja, quase quatro horas após a colisão com o veículo da vítima, que ocorreu às 01h15 (cf. B.O. de fls. 03/05).

Não obstante, o acusado teria relatado ao perito “*ter*

ingerido uma caipirinha às 19h de ontem (18/11/2020)”, tendo o médico também consignado que “o periciando recusou-se a fornecer material biológico para exame.” (fl. 46).

Portanto, referido laudo não têm o condão de afastar o estado de embriaguez do acusado, devidamente demonstrado pela prova testemunhal, sendo correta a condenação pelo delito previsto no art. 306 do CTB.

Outrossim, o acusado admitiu estar dirigindo sem ser habilitado, e ter colidido com o veículo da vítima que estava devidamente estacionado em via pública. Bem demonstrado, assim, o perigo de dano exigido pelo tipo penal do art. 309 do CTB, que no caso chegou a se concretizar em dano efetivo, com a colisão entre os veículos.

Por fim, a afirmação de que ele se retirou do local do acidente para desobstrução da via não convence, pois acabou parando seu veículo em local relativamente distante da colisão (cerca de um quilômetro de distância), sem sequer prestar qualquer esclarecimento para a proprietária do veículo batido, tendo a policial ratificado em juízo que ele havia tentado se evadir do local.

Dessa feita, também caracterizado o delito previsto no art. 305 do CTB, sendo irretocável a condenação do acusado pelos três delitos previstos na denúncia, de sorte que os argumentos encampados pela r. sentença de piso merecem ser ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno.

Confira-se, resumidamente, a fundamentação adotada na r. sentença (fl. 241):

“No mais, a prova testemunhal não se mostrou isolada nos autos, sendo corroborada pela prova pericial (teste de verificação de embriaguez), onde o acusado admitiu ter ingerido 'caipirinha'. A confissão ao perito, aliada ao depoimento da policial militar Nayara em juízo, que atestou os sinais de embriaguez do acusado, mostram-se suficientes para embasamento da condenação. Em que pese a manifestação da nobre defensora, o exame pericial foi realizado horas depois da abordagem, quando o álcool já havia se esvaído do organismo do réu.

Assim, certa a condenação pelo crime previsto no artigo 306 do CTB.

Solução idêntica se aplica ao delito previsto no artigo 309 do mesmo Código, vez que o réu, conforme admitido por ele próprio, não era habilitado para dirigir veículo automotor. E ainda, conduzia o carro de forma anormal, eis que totalmente desprovido de coordenação motora e reflexos, tanto que acabou por colidir contra outro automóvel, colocando em risco os usuários da via. Veja-se que o réu alegou ter agido com imprudência, dizendo ter se distraído no volante ao mexer no som, o que também reforça sua culpabilidade.

Por fim, também restou comprovado o crime do artigo 305 do CTB, já que o acusado deixou o local dos fatos para furtar-se à eventual responsabilização civil ou criminal, vindo a estacionar há quase 1 km do local do acidente, o que evidencia que sua intenção não era tão somente desobstruir a via, já que não haveria, para tanto, a necessidade de deslocamento tão longo, ainda mais considerando o horário do ocorrido (madrugada), quando então certamente poderia estacionar mais próximo.”

Ademais, incabível a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de embriaguez ao volante e direção sem habilitação, sendo mesmo caso de reconhecer o concurso material, visto que são crimes autônomos que possuem elementares distintas, não sendo um deles meio necessário ou fase de preparação para a execução do outro.

Nesse sentido, inclusive, consolidou-se a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO INABILITADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RE INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "os crimes previstos nos artigos 306 e 309 do CTB são autônomos, com objetividades jurídicas distintas, motivo pelo qual não incide o postulado da consunção. Dessarte, o delito de condução de veículo automotor sem habilitação não

se afigura como meio necessário nem como fase de preparação ou de execução do crime de embriaguez ao volante" (AgRg no REsp n. 1.745.604/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018). 2. A despeito de as penas terem sido fixadas em 8 meses e 5 dias de detenção, correta a imposição do regime prisional mais gravoso - semiaberto -, em razão da reincidência, nos termos dos arts. 33 e 59 do Código Penal, sendo também descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 784.789/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) – g.n.

Bem como, é o entendimento desta C. Câmara Criminal:

*APELAÇÃO CRIMINAL Embriaguez ao volante e direção perigosa sem CNH (artigo 306, "caput" e artigo 309, "caput", ambos do CTB, c.c. artigo 69 do CP) Pleito de aplicação do princípio da consunção entre os crimes Descabimento - **Correto o reconhecimento do concurso material entre os delitos dos artigos 306 e 309, ambos do CTB, pois não possuem relação de subsidiariedade, já que são crimes autônomos (o primeiro, de perigo abstrato e o segundo, de perigo concreto) e, "in casu", o apelante não dirigiu sem possuir habilitação ou permissão em razão de ter feito uso de bebida alcoólica, tratando-se de delitos com objetividades jurídicas distintas. Ademais, conforme verte dos autos, o recorrente conduziu seu veículo gerando perigo de dano, pois colidiu contra uma motocicleta (pela traseira), desrespeitou o sinal vermelho e chocou-se com um veículo e, em seguida, colidiu com um poste, conduta a ser enquadrada, de forma independente, portanto, no artigo 309, "caput", da Lei 9.503/97. Dessa forma, não há como incidir apenas o artigo 306, "caput", do CTB,***

com a causa de aumento do artigo 298, III, da mesma Lei (princípio da consunção) (STJ). Pretensão de Possibilidade de redução da pena de proibição da obtenção ou suspensão da CNH para o mínimo legal. Rigor na elevação não justificado, de modo que deve ser aplicado o artigo 293 do CTB inimo de 2 meses, acompanhando-se a proporcionalidade da pena privativa de liberdade - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500862-39.2023.8.26.0567; Relator (a): Adilson Paukoski Simoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024) - g.n.

Sendo, ainda, em igual sentido a redação da **Súmula 664** do C. STJ: “*É inaplicável a consunção entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação*” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Passa-se, então, à dosimetria.

Verifico que as penas foram dosadas com moderação pelo d. juízo *a quo*, não cabendo qualquer ajuste. Confira-se:

Na primeira fase da aplicação das penas, sendo o réu primário, nada a considerar, pelo que fixo a pena base dos delitos no mínimo legal, perfazendo, para o crime do artigo 306 do CTB, 06 (seis) meses de detenção e pagamento de dez (10) dias-multa, no unitário mínimo; para o delito do artigo 309 do mesmo Código, 06 (seis) meses de detenção; e para o delito do artigo 305, 06 (seis) meses de detenção.

Reconheço a atenuante da confissão (crime do artigo 309 do CTB), deixando de reduzir a pena, por já ter sido ela fixada no mínimo legal.

Nos moldes do art. 293, do Código de Trânsito Brasileiro, suspendo/proibo a habilitação para a condução de veículo automotores pelo período de dois (02) meses.

Não havendo fatores modificativos, torno definitivas as penas acima impostas. (...) Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direitos, devendo o réu, pelo

período da condenação, prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser especificada pelo juízo da execução, bem como a entregar, a título de prestação pecuniária, o valor de 01 (um) salário mínimo, vigente na data do pagamento, a ser destinado às entidades assistenciais cadastradas na vara.” (fls. 241/242).

Como se vê, as três penas foram fixadas no mínimo legal, em 06 meses de detenção, totalizando 01 ano e 06 meses de detenção, em regime aberto, sendo substituídas por serviços comunitários e prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo.

A pena de suspensão ou proibição de se obter o direito de dirigir também foi fixada no mínimo legal, pelo período de 02 meses (art. 293 do CTB).

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

XISTO RANGEL

RELATOR